



É pra fazer. É pra cuidar.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 15/08/2019.
1º Secretário

Prefeitura Municipal do Pilar

Ofício nº 42/2019

Pilar, 24 de junho de 2019.

Exmo. Sr.

Joceli Bruno Berta

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pilar – AL

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da Lei nº 719/2019, de 10 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a criação, regulamentação, e Código Disciplinar do serviço de transporte público complementar urbano (lotação), no Município de Pilar e adota outras providências”.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar que VETA TOTALMENTE o referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24 e 34 da referida Lei encaminhada, nos termos do que dispõe o artigo 35, IV, da Lei Orgânica do Município de Pilar, bem como por afrontar diretamente o art. 29, III e VI, da Constituição Estadual, e 61 da Constituição Federal.

Conforme se pode verificar da lei encaminhada para sanção ou veto, verifica-se que a mesma, ao criar o Código Disciplinar do serviço de transporte público complementar urbano (lotação), estabelece uma série de atribuições, além de estruturação de atividades afetas à SMTT, bem como ao próprio Prefeito Municipal, de modo a violar a Lei Orgânica Municipal e, via de consequência, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas
Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

RECEBIEM
25/06/2019
Protocolo
Câmara Municipal de Pilar
Ercily Costa



Prefeitura Municipal do Pilar

De fato, a Lei Orgânica de Pilar estabelece, em seu art. 35, o seguinte:

Art. 35 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública;

V – organização administrativa;

VI – matéria tributária. (destacamos)

Como dito, ao violar a lei orgânica, o projeto de lei que estrutura e estabelece atribuições aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública descamba, ainda, em violação da Constituição Estadual de Alagoas, bem como da Constituição Federal:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (Constituição do Estado de Alagoas)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Prefeitura Municipal do Pilar

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...] (destacamos)

Desse modo, tem-se, claramente vício de iniciativa no Projeto de Lei em tela, uma vez que cria uma série de atribuições – e mesmo, de estruturação, uma vez que estabelece procedimento administrativo, fiscalização, emissão de permissão ou concessão, dentre outros, para a SMTT e o próprio gestor municipal – para a administração direta, autárquica e fundacional pública do Município de Pilar, temática esta que é, nos termos da legislação apontada, de competência privativa do Prefeito Municipal.

Não é demais salientar que tal situação, inclusive, implica em violação ao art. 10º da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 10. O Município, ente político-administrativo autônomo, reger-se-á pela Lei Orgânica que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e por esta Constituição.

Saliente-se, por fim, não ser cabível veto parcial, uma vez que toda a temática da lei é apresentada mediante a criação de atribuições e estruturação de atividades para a administração direta, autárquica e fundacional pública. De fato, mais da metade dos artigos



É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura Municipal do Pilar

da lei em referência criam alguma atribuição ou criam alguma estrutura para a Administração Pública Municipal, e o restante está vinculado à temática dos vetados, não havendo como ser aproveitados.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo, com fulcro no art. 43, §1º da Lei Orgânica Municipal, VETA TOTALMENTE a Lei 719/2019, de 10 de junho de 2019, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vício formal de iniciativa, violando as Constituições Estadual e Federal, violando ainda o art. 35, IV da Lei Orgânica do Município de Pilar.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito Municipal